



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 24 de agosto de 2020

I

Série

Número 158

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 613/2020

Autoriza a renovação do contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais com prazo certo outorgado em 30 de dezembro de 2013, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM e a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, do imóvel localizado no Conjunto Habitacional da Nazaré, na Avenida do Colégio Militar, n.º 27, freguesia de São Martinho, município do Funchal, onde está instalado e em funcionamento o Centro de Saúde Dr. Rui Adriano de Freitas (Nazaré), pelo período de 1 ano, com início em 01 de setembro de 2020 e termo em 31 de agosto de 2021, com a renda mensal no montante de EUR 4.012,12.

Resolução n.º 614/2020

Autoriza a renovação do contrato de arrendamento celebrado em 31 de março de 2010, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM e a Santa Casa da Misericórdia do Funchal, relativo a um imóvel localizado no Sítio da Vila, freguesia e município do Porto Moniz, onde funciona o Centro de Saúde do Porto Moniz, pelo período de 1 ano, com efeitos reportados a 1 de abril de 2020 e termo a 31 de março de 2021, fixando-se a renda mensal no montante de EUR 1.659,54.

Resolução n.º 615/2020

Autoriza a renovação, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM e a sociedade denominada “Gaveta Secular - Unipessoal, Lda.” de um contrato de arrendamento não habitacional de duração limitada em vigor, relativo à fração autónoma “A” - R/C, situada no rés-do-chão do prédio urbano sito à Rua Alfêres Veiga Pestana, n.ºs 5, 7 e 9, na freguesia de Santa Luzia, no município do Funchal, pelo período de 1 ano, com efeitos reportados a 1 de julho de 2020 e termo a 30 de junho de 2021, com a renda mensal de € 3.207,56.

Resolução n.º 616/2020

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado item “18.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Bananeira”, no valor de € 15.871,32, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

Resolução n.º 617/2020

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado item “19.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Bananeira”, no valor de € 1.054,72, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

Resolução n.º 618/2020

Autoriza a celebração de 7 contratos-programa com as Associações de Proteção Animal da RAM, no âmbito do regime que define o apoio financeiro anual a conceder às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições para a sua atribuição.

Resolução n.º 619/2020

Autoriza a celebração de um protocolo de cooperação financeira com a empresária em nome individual Maria Cecília Rodrigues Fernandes tendo em vista participar nos encargos financeiros que esta incorra com a aquisição de flores e folhagens cortadas frescas a vinte e nove floricultores profissionais da Região Autónoma da Madeira, de acordo com o valor máximo de aquisição de produção para cada um, e ao preço por espécie/variedade de flor e folhagem cortada fresca.

Resolução n.º 620/2020

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado item “Conjunto Único Agricultores a Indemnizar - Setor da Floricultura”, no valor de € 5.135,11, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

Resolução n.º 621/2020

Autoriza o pagamento de indemnizações ao convencionado item “Conjunto Único Empresas Agrícolas a Indemnizar - Setor da Floricultura”, no valor de € 21.344,01, no âmbito do Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 613/2020**

Considerando que compete ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (SESARAM, EPERAM), nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, alterados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/M, de 13 de julho, a prestação de cuidados de saúde à população;

Considerando que, nessa medida, em 30/12/2013 o SESARAM, E.P.E. outorgou com a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, um contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais com prazo certo, tendo por objeto o imóvel localizado no Conjunto Habitacional da Nazaré, sito à Avenida do Colégio Militar, n.º 27, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal;

Considerando que, é neste imóvel que se encontra instalado e em funcionamento o Centro de Saúde Dr. Rui Adriano de Freitas (Nazaré);

Considerando que, a vigência estipulada para o referido contrato foi de 5 anos, com início em 01/09/2012 e termo em 31/08/2017, renovando-se automática e sucessivamente por períodos de 1 ano, tendo o mesmo vindo a ser sucessivamente renovado em conformidade;

Considerando que, assim sendo, a vigência do contrato termina no próximo dia 31/08/2020;

Considerando que, para a prossecução da sua missão, o SESARAM, EPERAM necessita de promover novamente a renovação do contrato de arrendamento identificado em epígrafe, para o período de 01/09/2020 a 31/08/2021;

Considerando o parecer favorável do Conselho Fiscal do SESARAM em conformidade com o disposto na alínea f), do n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos desta entidade, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/M, de 13 de julho, e o parecer favorável da Direção Regional do Património e Informática;

Considerando, ainda, que já foi autorizado pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, a assunção do compromisso plurianual correspondente à despesa referente à renovação do contrato de arrendamento em causa, em conformidade com o estatuído no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

O Conselho de Governo ao abrigo do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, reunido em plenário em 20 de agosto de 2020, resolve:

1. Autorizar a renovação do contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais com prazo certo outorgado em 30/12/2013, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM e a IHM - Investimentos Habitacionais da Madeira, EPERAM, do imóvel localizado no Conjunto Habitacional da Nazaré, sito à Avenida do Colégio Militar, n.º 27, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, onde está instalado e em funcionamento o Centro de Saúde Dr. Rui Adriano de Freitas (Nazaré), pelo período de 1 (um) ano, com início em 01/09/2020 e termo em 31/08/2021, com a renda mensal no montante de EUR 4.012,12 (quatro mil, doze euros e doze cêntimos), o que ascende ao valor total de EUR 48.145,44 (quarenta e oito mil, cento e quarenta e cinco euros e quarenta e quatro cêntimos), isenta de imposto sobre o valor acrescentado.
2. A correspondente despesa tem cabimento no orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, classificação económica D.319.02.02.04.OR.00, complementada com o respetivo número de cabimento CAB20.02735 e compromisso COM20.05829.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 614/2020

Considerando que compete ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, alterados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/M, de 13 de julho, a prestação de cuidados de saúde à população;

Considerando que, em 31 de março de 2010 foi celebrado entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e a Santa Casa da Misericórdia do Funchal, um contrato de arrendamento não habitacional de duração limitada do prédio urbano localizado no Sítio da Vila, freguesia e concelho do Porto Moniz, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 541.º e descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto Moniz sob o número 1760/20090917, que se destina ao funcionamento do Centro de Saúde do Porto Moniz;

Considerando que, o aludido contrato, celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 1064.º e seguintes do Código Civil, na redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, prevê a possibilidade de renovação;

Considerando que, é de absoluto interesse público a renovação do referido contrato de arrendamento, com efeitos reportados a 1 de abril de 2020;

Considerando o parecer favorável do Conselho Fiscal do SESARAM em conformidade com o disposto na alínea f), do n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos desta entidade, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/M, de 13 de julho;

Considerando, ainda, que já foi autorizado pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, a assunção do compromisso plurianual correspondente à despesa referente à renovação do contrato de arrendamento em causa, mediante parecer prévio favorável da Direção Regional do Património e Informática, de acordo com o estatuído no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

O Conselho de Governo ao abrigo do disposto no artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, reunido em plenário em 20 de agosto de 2020, resolve:

1. Autorizar a renovação do contrato de arrendamento celebrado em 31 de março de 2010, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM e a Santa Casa da Misericórdia do Funchal, relativo a um imóvel localizado no Sítio da Vila, freguesia e concelho do Porto Moniz, onde funciona o Centro de Saúde do Porto Moniz, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos reportados a 1 de abril de 2020 e termo a 31 de março de 2021, fixando-se a renda mensal no montante de EUR 1.659,54 (mil seiscentos e cinquenta e nove euros e cinquenta e quatro cêntimos), o que ascende ao valor total de EUR 19.914,48 (dezanove mil, novecentos e catorze euros e quarenta e oito cêntimos), isenta de imposto sobre o valor acrescentado.
2. A correspondente despesa tem cabimento no orçamento do Serviço de Saúde da Região

Autónoma da Madeira, EPERAM, classificação económica D.319.020204.OR.00, complementada com o respetivo número de cabimento CAB20.02734 e compromisso COM20.05825.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 615/2020

Considerando que, em 21 de junho de 2000 foi celebrado entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e Alice Maria Farinha, Maria Fernanda Farinha da Silva e marido, Manuel Alexandre da Silva, Ermelinda Maria Farinha de Gouveia e marido Manuel Vicente Homem de Gouveia, um contrato de arrendamento não habitacional de duração limitada da fração autónoma “A” - R/C, situada no rés- do-chão do prédio urbano sito à Rua Alferes Veiga Pestana, n.ºs 5, 7 e 9, na freguesia de Santa Luzia, no Funchal, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 54/860605-AO, que se destina ao funcionamento do arquivo intermédio do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM;

Considerando que, os senhorios Alice Maria Farinha, Maria Fernanda Farinha da Silva e marido, Manuel Alexandre da Silva, Ermelinda Maria Farinha de Gouveia e marido Manuel Vicente Homem de Gouveia, informaram que, a posição contratual foi cedida à sociedade “Gaveta Secular - Unipessoal, Lda.”, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018;

Considerando que, o aludido contrato, celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 1064.º e seguintes do Código Civil, na redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 6/2016, de 27 de fevereiro, tem a vigência de 1 (um) ano, com possibilidade de se renovar por igual período;

Considerando que, é de absoluto interesse público a renovação do referido contrato de arrendamento, com efeitos reportados a 1 de julho de 2020;

Considerando que, o imóvel a arrendar deverá ver acolhidas as seguintes características mínimas: espaço com cerca de 1000 m², sendo 600m² para arquivo e 400 m² para armazém de equipamentos, localizado no Funchal ou concelhos circundantes, boa acessibilidade, pé direito alto (acima dos 4 metros), porta de acesso de mercadorias (porta de garagem com o mínimo de 3 m de largura e 2,5 m de altura);

Considerando que, atentas as características não é viável abrir procedimento de consulta ao mercado imobiliário, dada a impossibilidade temporal de o efetuar;

Considerando o parecer favorável do Conselho Fiscal do SESARAM, em conformidade com o disposto na alínea f), do n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos desta entidade, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2020/M, de 13 de julho;

Considerando, ainda, que já foi autorizado pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, a assunção do compromisso plurianual correspondente à despesa referente à renovação do contrato de arrendamento em causa, mediante parecer prévio favorável da Direção Regional do Património e Informática, de acordo com o estatuído no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro.

O Conselho de Governo ao abrigo do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, conjugado com o n.º 5 do artigo 8.º, por remissão do artigo 16.º, bem como do artigo 15.º, todos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2017/M, de 3 de agosto, reunido em plenário em 20 de agosto de 2020, resolve:

1. Autorizar a renovação, entre o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM e a “Gaveta Secular - Unipessoal, Lda.” de um contrato de arrendamento não habitacional de duração limitada em vigor, relativo à fração autónoma “A” - R/C, situada no rés-do-chão do prédio urbano sito à Rua Alferes Veiga Pestana, n.ºs 5, 7 e 9, na freguesia de Santa Luzia, no Funchal, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 54/860605-AO, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos reportados a 1 de julho de 2020 e termo a 30 de junho de 2021, com a renda mensal de € 3.207,56 (três mil duzentos e sete euros e cinquenta e seis cêntimos), isenta de IVA.
2. Autorizar a dispensa de consulta ao mercado imobiliário prevista no n.º 2 do artigo 9.º por remissão do artigo 16.º, ambos do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na sua redação atual.
3. A correspondente despesa tem cabimento no orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, classificação económica D.319.020204.OR.00, complementada com o respetivo número de cabimento CAB20.02250 e compromisso COM20.05828.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 616/2020

Considerando que o XIII Governo Regional da Madeira, mantendo o compromisso assumido no anterior ciclo de governação, vai prosseguir o processo de indemnização aos produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandatou a então Secretária Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, publicada no JOC 379/02 de 19 de outubro de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª alteração ao Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 180/2020, de 2 de abril, que aprovou a 3.ª alteração ao Regulamento;

Considerando que em 23 de junho de 2020, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 57406 (2020/N) - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Assim, está em condições (após registo e validação no sistema de controlo de fornecedores e dívidas) de ser submetido a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como o item “18.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Bananeira”;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de agosto de 2020, resolve:

1. Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 e 10 do artigo 33.º e do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pelas Resoluções n.º 459/2018, de 19 de julho, n.º 135/2019, de 14 de março, e n.º 180/2020, de 2 de abril, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado item “18.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Bananeira”, no valor de € 15.871,32 (quinze mil, oitocentos e setenta e um euros, e trinta e dois cêntimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.
2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2020 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 313, classificação económica D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 181, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4181000049, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 616/2020, de 20 de agosto

Nome	NIF	Valor da Indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
AGOSTINHO DA SILVA AGUIAR	202815269	341,65 €	CY 42009287	CY 52010958
ANA PAULA CASTRO FIGUEIRA MARTINS	212279092	159,43 €	CY 42009289	CY 52010959
CARLOS BRÁS DOS SANTOS PITA	186680813	1 062,24 €	CY 42009290	CY 52010960
CARLOS MIGUEL DA SILVA NETO	209241241	337,80 €	CY 42009291	CY 52010961
EUSÉBIO MARCELO FAIA	159077419	408,37 €	CY 42009292	CY 52010962
FRANCISCO FERNANDES DE ORNELAS	128241721	202,74 €	CY 42009294	CY 52010964
GRAÇA MARIA CORREIA	193655322	116,51 €	CY 42009295	CY 52010965
HENRIQUE BERNARDO PEREIRA	172244013	104,24 €	CY 42009296	CY 52010966
JOÃO ARQUELAU FREITAS PASSOS	133831213	1 023,99 €	CY 42009297	CY 52010967
JOÃO MACEDO FARIA	232008515	142,22 €	CY 42009301	CY 52010969
JOSÉ ISIDRO PESTANA DE SOUSA	220345740	312,73 €	CY 42009302	CY 52010970
JOSÉ MANUEL DE PONTE NASCIMENTO	182376249	183,21 €	CY 42009304	CY 52010971
MANUEL DA SILVA	137827911	162,07 €	CY 42009305	CY 52010973
MANUEL MENDES SERRÃO	130445649	438,03 €	CY 42009306	CY 52010974
MANUEL MENESES	214000311	289,66 €	CY 42009308	CY 52010976
MARIA ALICE RODRIGUES LOBO	180361031	295,03 €	CY 42009309	CY 52010977
MARIA ARLETE JARDIM NASCIMENTO CAFOFO	117384224	113,89 €	CY 42009310	CY 52010979
MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES	129808938	114,69 €	CY 42009311	CY 52010980
MARIA DAS DORES PESTANA GONÇALVES RODRIGUES	166076333	114,33 €	CY 42009314	CY 52010982
MARIA GASPAR PEREIRA VIEIRA	117251984	130,84 €	CY 42009315	CY 52010983
MARIA GLÓRIA CORREIA FERNANDES FARIA	126311684	220,56 €	CY 42009316	CY 52010984
MARIA GOMES DOS RAMOS	109592891	572,66 €	CY 42009317	CY 52010985
MARIA GONÇALVES VIEIRA - HERDEIRA	119134675	383,36 €	CY 42009320	CY 52010986
MARIA GORETE DE ABREU ROCHA SOARES	158298306	119,29 €	CY 42009321	CY 52010987
MARIA ILDA LEÇA VENTURA	190856181	128,54 €	CY 42009326	CY 52010988
MARIA ISABEL BORGES PEREIRA	205194460	208,75 €	CY 42009327	CY 52010989
MARIA ISABEL DA SILVA CARVALHO	152732616	206,17 €	CY 42009329	CY 52010990
MARIA ISABEL PIRES PEREIRA VIEIRA	172794943	2 041,66 €	CY 42009331	CY 52010991
MARIA JOSÉ AGUIAR PEREIRA	194371174	312,87 €	CY 42009332	CY 52010992
MARIA JOSÉ CORTE	112607896	203,01 €	CY 42009333	CY 52010993
MARIA JOSÉ DE ABREU FARIA MACEDO	168279010	228,09 €	CY 42009335	CY 52010994

Nome	NIF	Valor da Indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
MARIA JOSÉ DE AGRELA E SILVA	112768911	114,22 €	CY 42009336	CY 52010995
MARIA JOSÉ RODRIGUES DO FORO	121891399	165,28 €	CY 42009337	CY 52010997
MARIA LOURDES DO NASCIMENTO	103249958	115,95 €	CY 42009338	CY 52010998
MARIA LUCILIA NUNES	128347198	599,69 €	CY 42009339	CY 52010999
MARIA LUCINDA GOMES JARDIM	147135150	156,88 €	CY 42009341	CY 52011000
MARIA LURDES AGUIAR NUNES LOURENÇO	165569514	218,85 €	CY 42009342	CY 52011001
MARIA LURDES MONIZ	128346779	505,25 €	CY 42009344	CY 52011002
MARIA MANUELA MIGUEL GONÇALVES DA SILVA RAMOS	153759046	119,58 €	CY 42009345	CY 52011004
MARIA MENEZES LOURENÇO	221696407	113,62 €	CY 42009347	CY 52011005
MARIA ODÍLIA ARRAIOL SILVA	191544914	735,11 €	CY 42009348	CY 52011007
MARIA OLGA GOMES	130834319	232,41 €	CY 42009349	CY 52011009
MARIA PAULA ANDRADE DA SILVA	165562447	306,24 €	CY 42009351	CY 52011010
MARIA ROLANDA GONÇALVES DA SILVA DE AZEVEDO	123588332	114,34 €	CY 42009352	CY 52011012
MARIA SALETE AFONSECA RODRIGUES	165866012	122,47 €	CY 42009353	CY 52011013
MARIA VITALIA FIGUEIRA DOS SANTOS	121238105	115,69 €	CY 42009354	CY 52011014
MARIA ZÉLIA RODRIGUES NUNES	157849384	665,76 €	CY 42009355	CY 52011011
MARIA ZITA PEREIRA PESTANA	137391056	478,41 €	CY 42009356	CY 52011008
MERCEANO ARAÚJO GONÇALVES	171819225	115,63 €	CY 42009357	CY 52011003
MIGUEL DE SOUSA MORGADO	200127586	197,31 €	CY 42009358	CY 52010996

TOTAL 15 871,32€

Resolução n.º 617/2020

Considerando que o XIII Governo Regional da Madeira, mantendo o compromisso assumido no anterior ciclo de governação, vai prosseguir o processo de indemnização aos produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandatou a então Secretária Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, publicada no JOC 379/02 de 19 de outubro de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª alteração ao Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 180/2020, de 2 de abril, que aprovou a 3.ª alteração ao Regulamento;

Considerando que em 23 de junho de 2020, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 57406 (2020/N) - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º,

6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Assim, está em condições (após registo e validação no sistema de controlo de fornecedores e dívidas) de ser submetido a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como o item “19.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Bananeira”;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de agosto de 2020, resolve:

1. Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 e 10 do artigo 33.º e do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados

pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pelas Resoluções n.º 459/2018, de 19 de julho, n.º 135/2019, de 14 de março, e n.º 180/2020, de 2 de abril, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado item “19.º Conjunto de Agricultores a Indemnizar - Cultura da Bananeira”, no valor de € 1.054,72 (mil e cinquenta e quatro euros e setenta e dois cêntimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2020 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 313, classificação económica D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 181, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4181000049, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 617/2020, de 20 de agosto

Nome	NIF	Valor da Indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
MARIA INES FERNANDES VIEIRA	113964552	141,04 €	CY 42010179	CY 52011025
NÉLIO DUARTE TELES ROQUE	177935782	171,70 €	CY 42010181	CY 52011026
SUSANA ARAÚJO OLIVEIRA DE ABREU	222932414	116,51 €	CY 42010184	CY 52011028
MARIA DA CONCEIÇÃO ABREU FERNANDES	166277789	116,51 €	CY 42010188	CY 52011031
MARIA DA SILVA CORREIA	197624901	116,51 €	CY 42010190	CY 52011033
MARIA FATIMA BRITO GOMES	241986494	153,30 €	CY 42010193	CY 52011036
ROBERTO PAULO GONÇALVES	189765348	239,15 €	CY 42010203	CY 52011045
TOTAL		1 054,72€		

Resolução n.º 618/2020

Considerando que a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, ratificada por Portugal através do Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, entre outros aspetos, decorre do reconhecimento de que o ser humano tem a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, e da importância destes em virtude da sua contribuição para a qualidade de vida e, por conseguinte, do seu valor para a sociedade;

Considerando que o artigo 13.º do Tratado Sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelece que na definição e aplicação das políticas, a União e os Estados Membros terão plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais como seres sensíveis;

Considerando que a legislação portuguesa registou uma franca evolução no âmbito da proteção e do bem-estar dos animais de companhia, com particular destaque para a Lei

n.º 69/2014, de 29 de agosto, que passou a criminalizar os maus tratos infligidos aos mesmos, bem como o seu abandono;

Considerando que, em 2016, numa iniciativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira foi aprovado o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/M, de 10 de março, que estabelece a proibição do abate de animais de companhia e errantes e um programa de esterilização na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, com este diploma, a Região Autónoma da Madeira colocou-se na vanguarda nacional, onde medida idêntica só foi adotada cerca de seis meses depois, da defesa e bem-estar dos animais de companhia e errantes, no essencial, visando proibir o abate destes animais e adotar a esterilização como medida de controlo das populações dos que são errantes;

Considerando que a adoção destas medidas, obriga a que sejam implementadas pelas entidades responsáveis,

especialmente as autarquias locais, a par de campanhas regulares e eficazes de esterilização, e entre outras iniciativas, a criação de um número suficiente de centros de recolha oficiais municipais ou intermunicipais com capacidade para manter num nível mínimo a população de animais de companhia em situação de errância;

Considerando que, para o sucesso destas políticas, da parte da sociedade civil, continuará a ser imprescindível contar com o desempenho das associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, de base altruísta, designadamente ao nível: da recolha e alojamento de animais de companhia errantes; na manutenção de colónias reconhecidas; no apoio aos animais de companhia de famílias com menores recursos; na divulgação de animais para adoção; na promoção de ações de sensibilização para a detenção responsável e não abandono de animais, e para a comunicação de situações de abandono e de maus tratos de animais de companhia;

Considerando que, pese os inestimáveis contributos que possam ser prestados por pessoas singulares e empresas, as quotizações e os donativos recebidos pelas associações de proteção animal, bem como as verbas que arrecadem em resultado de ações de angariação de fundos, são manifestamente insuficientes para fazer face ao total das despesas inerentes ao cumprimento da sua missão, especialmente no que respeita ao custeamento das necessárias intervenções de assistência médico-veterinária dos animais sob a sua proteção;

Considerando a importância de que se reveste o associativismo, o voluntariado dos sócios das associações de proteção animal e o papel primordial que lhes é atribuído no âmbito da salvaguarda e do respeito pelo bem-estar dos animais de companhia, sendo um justo reconhecimento assegurar a viabilização da sua ação;

Considerando o interesse público da ação das associações de proteção animal na sua participação para a defesa da saúde e bem-estar dos animais de companhia, bem como para a promoção da importância do seu papel na qualidade de vida da população da Região Autónoma da Madeira;

Considerando o atrás explanado, a Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, das então Vice-Presidentência do Governo Regional e Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, veio estabelecer um regime de apoio financeiro anual a conceder às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições para a sua atribuição;

Considerando que esta política de apoio às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira é para prosseguir sob a égide do XIII Governo Regional;

Considerando que as candidaturas apresentadas em 2020, após análise, preenchem todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º e 8.º da Portaria n.º 463/2019, de 7 de agosto, estão agora reunidas as condições para proceder à concessão do apoio previsto;

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de agosto de 2020, resolve:

1. Autoriza ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que Aprova o

Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e da Portaria n.º 463/2019, de 10 de agosto, que estabelece um regime de apoio financeiro anual a conceder às associações de proteção animal da Região Autónoma da Madeira, bem como as condições para a sua atribuição, a celebração de 7 contratos-programa com as Associações de Proteção Animal da RAM, identificadas no Anexo a esta Resolução, que faz parte integrante da mesma, com vista a cobrir despesas com as ações e aquisições e, quando for o caso, despesas de funcionamento previstas na portaria acima referenciada para o ano 2020.

2. Para a prossecução dos objetivos previstos no número anterior, conceder às Associações de Proteção Animal da RAM um apoio financeiro, até ao montante máximo de € 110.000,00 (cento e dez mil euros), discriminado no Anexo a esta Resolução, que faz parte integrante da mesma.
3. Os contratos-programa a celebrar com as Associações de Proteção Animal da RAM produzem efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020.
4. Aprovar as minutas dos contratos-programa, que fazem parte integrante da presente Resolução e que ficam arquivadas na Secretaria Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.
5. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar os contratos-programa.
6. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2020 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 313, classificações económicas 04.07.01.EN.00, 04.07.01.EO.00, 04.07.01.EP.00, 04.07.01.EQ.00, 04.07.01.ER.00, 04.07.01.EU.00, 04.07.01.RQ.00, fonte de financiamento 181, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4181000049, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, e números de cabimento CY42010349; CY42010350; CY42010351; CY42010352; CY42010353; CY42010354; e CY42010355; e de compromissos CY5210939; CY010934; CY52010933; CY52010932; CY52010930; CY52011017 ; CY52010928 de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 618/2020, de 20 de agosto

ENTIDADE	NIF	VALOR	N.º Cabimento	N.º Compromisso
Sociedade Protetora dos Animais Domésticos do Funchal (SPAD)	511 024 630	30.000,00 €	CY 42010349	CY 52010939
Associação AMAW - Madeira Animal Welfare	510 143 814	10.000,00 €	CY 42010350	CY 52010934
Associação Globo das Patinhas	515 060 224	10.000,00 €	CY 42010351	CY 52010933
Associação PATA - Porque os Animais Também Se Amam	511 269 323	10.000,00 €	CY 42010352	CY 52010932
AAAC - Associação Ajuda a Alimentar Cães	513 280 510	10.000,00 €	CY 42010353	CY 52010930
Associação Defesa de Animais - MAS-Madeira Sanctuary	515 480 886	10.000,00 €	CY 42010354	CY 52011017
Associação ANIMAD	509 977 316	30.000,00 €	CY 42010355	CY 52010928

TOTAL**110.000,00 €****Resolução n.º 619/2020**

Considerando que em consequência das medidas excepcionais e temporárias adotadas para fazer face à situação epidemiológica do novo Coronavírus-COVID 19, foram inevitavelmente colocados diversos constrangimentos ao normal desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, neste contexto, ao nível da agricultura regional, o setor mais fortemente penalizado tem sido o da floricultura, sobretudo o subsector da produção de flores e folhagens para corte, dado que bens de carácter hedónico e de fruição social, os quais, pelas razões de alteração das prioridades das famílias e da suspensão das atividades e eventos habitualmente consumidores, passaram a ter uma comercialização residual;

Considerando que esta situação alinhou com a verificada na União Europeia, onde as perdas relatadas para os subsectores da flor de corte, plantas envasadas, bolbos e viveiros, nos meses de março e abril de 2020, tanto mais no auge da primavera, em 17 países deste espaço económico, atingiram um total estimado de 4,12 bilhões de euros, representando quase 10% do valor anual total do mercado da UE;

Considerando que a produção florícola local não deixou de se manter ativa, e nem poderia ser interrompida, mas sem qualquer comercialização e estarem em causa produtos de elevada perecibilidade, a obtida tem estado a ser eliminada, causando grandes prejuízos aos floricultores profissionais;

Considerando a importância económica e cultural de que se reveste a floricultura para a Região Autónoma da Madeira, paixão secular dos madeirenses e portosantenses, e símbolo maior da sua imagética, coroado anualmente com a Festa da Flor;

Considerando que é importante, tanto mais nas circunstâncias atuais, continuar a apoiar a floricultura profissional da Região Autónoma da Madeira, conferindo-lhe o maior estímulo possível;

Considerando que a Resolução n.º 299/2020, de 8 de maio, veio adotar um conjunto de medidas de apoio ao setor da floricultura da Região Autónoma da Madeira;

Considerando que através do n.º 1 desta Resolução foi resolvido adquirir até 120.000,00€ (cento e vinte mil euros) de flores cortadas frescas e folhagens, através de empresa

retalhista a seleccionar, aos floricultores profissionais a inventariar pelos competentes serviços da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, compensando em cerca de metade o valor das produções esperadas obter entre 15 de maio e 15 de junho de 2020, produtos estes que serão posteriormente oferecidos a várias entidades sem fins lucrativos de acordo com programa a definir pela Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

Considerando que, entretanto, a Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA) procedeu à identificação dos floricultores profissionais afetados, em número de vinte e nove, ao inquérito e validação das produções (quantidades por espécie/variedade) que aqueles estimaram obter no período referenciado no parágrafo anterior, como ainda, com base na cotação média à produção em 2019 para cada produto em causa, estabeleceu o valor máximo de produção a adquirir a cada um daqueles produtores;

Considerando que a operação em causa é complexa, não só pelo número e dispersão geográfica dos floricultores envolvidos e, neste hiato de tempo, haver que ajustar a evolução da oferta disponível quer em qualidade, quer em quantidade, tanto ao valor de aquisição consignado a cada produtor, como ao ritmo de implementação do programa de entregas às entidades sem fins lucrativos que vão usufruir destas produções, que se pretende releve os produtos a ofertar e contribua para a sua promoção e intensificação do consumo, baseando-se em composições de arte floral adaptadas a cada espaço e assentes no maior sortido possível de flores e folhagens cortadas;

Considerando que, por outro lado, o processo de aquisição a cada produtor do valor de produção para ele fixado, tanto mais que em alguns casos fracionado e mais ou menos dilatado no tempo para ajustamento da oferta futura ao programa referido no parágrafo anterior, exige necessariamente o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à aquisição de bens que, a ser realizado diretamente pela DRA, acarretará uma carga burocrática mais densa e um tempo de execução mais ou menos longo;

Considerando que, por tal facto, o n.º 1 da Resolução n.º 299/2020, de 8 de maio, prevê que esta operação de aquisição possa ser atribuída a um retalhista a seleccionar pela DRA;

Considerando que aquela entidade procedeu a consulta de mercado a três retalhistas regionais, para a apresentação de uma percentagem (até ao limite de 5%) do valor total do apoio aos floricultores identificados, na contrapartida do seguinte: adquirir a cada floricultor abrangido o valor máximo de produção, e ao preço por espécie/variedade de flor e folhagem cortada fresca, os quais incluirão o IVA à taxa de 5%, que lhe sejam indicados; recolher as flores e folhagens (espécie/tipo; quantidade; datas) nas explorações dos floricultores, de acordo com as indicações a fornecer; preparar as frações/sortidos das flores e folhagens recolhidas e colocá-los nos locais/dias/horas que sejam indicados; colaborar na realização de arranjos florais nos locais e calendário referidos; fornecer os materiais base que sejam necessários à conceção dos arranjos florais (espuma floral - “oásis” simples e/ou com ventosa; fita floral; arame floral; etc.), e proceder ao pagamento a cada floricultor, por cheque, no ato de cada fornecimento, bem como emitir os documentos legais aplicáveis às transações;

Considerando que a empresária em nome individual Maria Cecília Rodrigues Fernandes, foi a única que correspondeu ao convite, apresentando como proposta para o requerido uma percentagem de 4,9% do valor máximo de produções florícolas a adquirir;

Considerando que o valor correspondente a esta percentagem ainda permite que o plafond máximo de aquisição para todos os floricultores a abranger seja ajustado a um valor superior a metade do montante calculado como o do esperado obter com as produções não comercializadas no passado período de 15 de maio a 15 de junho;

Considerando, por conseguinte, que se reveste de manifesto interesse público, em parceria com a empresária em nome individual Maria Cecília Rodrigues Fernandes, contribuir para a concretização do estabelecido no n.º 1 da Resolução n.º 299/2020, de 8 de maio.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de agosto de 2020, resolve:

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, e do n.º 1 da Resolução n.º 299/2020, de 8 de maio, autorizar a celebração de um protocolo de cooperação financeira com a empresária em nome individual Maria Cecília Rodrigues Fernandes tendo em vista compartilhar nos encargos financeiros que esta incorra com a aquisição de flores e folhagens cortadas frescas a vinte e nove floricultores profissionais da Região Autónoma da Madeira, de acordo com o valor máximo de aquisição de produção para cada um, e ao preço por espécie/variedade de flor e folhagem cortada fresca, os quais incluirão o IVA à taxa de 5%, fixados pela Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, e na contrapartida dos serviços e fornecimentos a que se obrigará, usufruir de uma percentagem de 4,9% do valor máximo de produções florícolas a adquirir.
2. A comparticipação financeira a conceder a Maria Cecília Rodrigues Fernandes, não excederá o montante de € 120.000,00 (cento e vinte mil euros), que será processado após a celebração do protocolo referido no número anterior.
3. A comparticipação financeira prevista no número anterior terá a seguinte repartição:

- a) Até € 114.200,00 (cento e quatorze mil e duzentos euros) referentes à aquisição das produções florícolas;
 - b) Até € 5.880,00 (cinco mil e oitocentos e oitenta euros) referentes à contrapartida dos serviços e fornecimentos inerentes à operação.
4. Aprovar a minuta do protocolo, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-Geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta resolução.
 5. Mandatar o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o correspondente protocolo.
 6. As verbas que asseguram a execução deste protocolo, em 2020, são inscritas no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na classificação orgânica 51 9 50 02 00, programa 51, medida 70, projeto SIGO 52333, classificação funcional 313, classificação económica 04.08.01.A0.00, fonte de financiamento 181, fundo 4181000281, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, cabimento n.º CY42009005 e compromisso n.º CY52010947.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Resolução n.º 620/2020

Considerando que o XIII Governo Regional da Madeira, mantendo o compromisso assumido no anterior ciclo de governação, vai prosseguir o processo de indemnização aos produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que manditou a então Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, publicada no JOC 379/02 de 19 de outubro de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª alteração ao Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 180/2020, de 2 de abril, que aprovou a 3.ª alteração ao Regulamento;

Considerando que em 23 de junho de 2020, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 57406 (2020/N) - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Assim, está em condições (após registo e validação no sistema de controlo de fornecedores e dívidas) de ser submetido a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como o item “Conjunto Único de Agricultores a Indemnizar - Setor da Floricultura”.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de agosto de 2020, resolve:

1. Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 e 10 do artigo 33º e do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que Aprova o Orçamento da Região

Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pelas Resoluções n.º 459/2018, de 19 de julho, n.º 135/2019, de 14 de março, e n.º 180/2020, de 2 de abril, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado item “Conjunto Único de Agricultores a Indemnizar - Setor da Floricultura”, no valor de € 5.135,11 (cinco mil, cento e trinta e cinco euros, onze cêntimos), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2020 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 313, classificação económica D.04.08.02.B0.00, fonte de financiamento 181, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4181000049, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 620/2020, de 20 de agosto

Nome	NIF	Valor da indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
JORGE JOÃO ANDRADE GONÇALVES	121858111	1491,91€	CY 42009873	CY 52010956
MANUEL ALFREDO PEREIRA	192927914	3 643,20€	CY 422009875	CY 52010952

2

5 135,11 €

Resolução n.º 621/2020

Considerando que o XIII Governo Regional da Madeira, mantendo o compromisso assumido no anterior ciclo de governação, vai prosseguir o processo de indemnização aos produtores agrícolas, cujas culturas em desenvolvimento foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ($\geq 10,0$ mm), vento muito forte (≥ 80 km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado pelos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA);

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandou a então Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação daqueles prejuízos;

Considerando a Resolução n.º 180/2018, de 28 de março, que aprovou o Regulamento que Disciplina a Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas

Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, adiante designado por Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 459/2018, de 19 de julho, que aprovou a 1.ª Alteração ao Regulamento;

Considerando que em 22 de agosto de 2018, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 51108 - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, publicada no JOC 379/02 de 19 de outubro de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando a Resolução n.º 135/2019, de 14 de março, que aprovou a 2.ª alteração ao Regulamento;

Considerando a Resolução n.º 180/2020, de 2 de abril, que aprovou a 3.ª alteração ao Regulamento;

Considerando que em 23 de junho de 2020, a Comissão Europeia nada obsteu à medida de auxílio SA. 57406 (2020/N) - Indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018, considerando-a compatível com o mercado interno nos

termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

Considerando que, depois de cumprido o estabelecido no Regulamento, designadamente nos seus artigos 1.º, 5.º, 6.º e 7.º, estão devidamente contabilizadas as indemnizações a conferir aos produtores agrícolas elegíveis;

Considerando que, na ótica de uma melhor gestão administrativa, o respetivo processo de pagamento está a ser organizado sequencialmente por conjuntos de processos individuais em condições de tal tramitação;

Assim, está em condições (após registo e validação no sistema de controlo de fornecedores e dívidas) de ser submetido a pagamento, no âmbito do Regulamento em referência, o que se convencionou considerar como o item “Conjunto Único Empresas Agrícolas a Indemnizar - Setor da Floricultura”;

O Conselho do Governo reunido em plenário em 20 de agosto de 2020, resolve:

1. Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 e 10 do artigo 33º e do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto, da Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, da Resolução n.º 180/2018, de 28 de março que aprovou o Regulamento que Disciplina a

Concessão de uma Indemnização aos Produtores Agrícolas Afetados pelos Temporais de fevereiro e março de 2018, alterado pelas Resoluções n.º 459/2018, de 19 de julho, n.º 135/2019, de 14 de março, e n.º 180/2020, de 2 de abril, autorizar o pagamento de indemnizações ao convencionado item “Conjunto Único Empresas Agrícolas a Indemnizar - Setor da Floricultura”, no valor de € 21.344,01 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e quatro euros, um cêntimo), de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

2. A patente despesa tem cabimento orçamental no ano de 2020 na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 313, classificações económicas D.04.01.02.ZA.00 e D.04.01.02.ZB.00, fonte de financiamento 181, programa 51, medida 30, projeto SIGO 50008, fundo 4181000049, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100, de acordo com a descrição no mapa anexo à presente Resolução, e que dela faz parte integrante.

Presidência do Governo Regional. - O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, no exercício da Presidência, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Anexo da Resolução n.º 621/2020, de 20 de agosto

Nome	NIF	Valor da indemnização	N.º Cabimento	N.º Compromisso
POLICARPOAVES, LDA.	511245530	20 404,23€	CY 42009879	CY 52010972
POMAR E FLOR - PRODUÇÃO DE FLORES, LDA.	511217609	939,78€	CY 42009880	CY 52010968

2

21 344,01 €

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)